



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 077

TC-006635.989.16-3

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adriano Marcelo Bonilha.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Moacir Candido (OAB/SP nº 83.713) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,66% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,95% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	25,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,40% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Não possuía
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 694.652,72 – 4,03%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.139.625,49

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 2.812

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **BREJO ALEGRE**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ordinária se baseou em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o oferecimento de merenda escolar (evento 9) e o andamento de obras públicas em Unidade Básica de Saúde (evento 24, sem apontamentos pela fiscalização).

No relatório constante do evento 46.41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Ineficiência da atuação do controle interno; a responsável pelo Controle Interno encontra-se em desvio de função; ausência de estrutura física para o Setor de Controle Interno desenvolver suas atividades; inobservância a Lei que criou o Sistema de Controle Interno.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audep (IEG-M – I-PLANEJAMENTO) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no planejamento orçamentário, financeiro e administrativo em contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ocorrência de déficit da execução orçamentária, muito embora as leis de planejamento financeiro e a programação financeira exigida pelo artigo 8º da LRF previsssem o equilíbrio das contas públicas; não observância aos dez alertas enviados pelo Sistema Audep sobre o desequilíbrio da execução orçamentária.

Item B.1.1.1 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Abertura de créditos adicionais suplementares correspondendo a 18,88% da despesa fixada inicial, percentual esse superior aos permitidos pela LDO e LOA; autorização pela LOA para remanejar recursos, dentro de um mesmo projeto e de uma atividade, sem imposição de qualquer limite para sua utilização; alterações orçamentárias feitas por remanejamento, transposição e transferências, porém reconhecidas como se fossem créditos suplementares.

Item B.1.1.2 – DOS INVESTIMENTOS

- Baixo percentual de investimentos em relação à RCL: com recursos próprios 1,511%, transferências da União 0,403% e transferências do Estado 1,184%.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Envio de informações desatualizadas ao Sistema Audep – Fase III, no que se refere ao Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.9.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Ausência de legislação que defina as atribuições dos cargos em comissão; com exceção da Lei Municipal nº. 258/2017, para os demais cargos em comissão não são exigidos nível de escolaridade como requisito; a Lei Municipal nº. 258/2017 ao criar o cargo de Diretor de Licitações e Contratos fixou como requisito mínimo a escolaridade de “ensino fundamental completo”, o que desatende ao contido no item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015; preenchimento de diversos cargos em comissão com pessoal que possui escolaridade de nível médio, o que desatende ao contido no Comunicado citado anteriormente.

Item B.1.9.2 – HORAS EXTRAS

- Elevado número de horas extras pagas durante o exercício; ausência de autorizações formais e prévias para se realizar os serviços extraordinários, deixando assim de comprovar a motivação desses pagamentos; pelos testes efetuados verificamos que alguns registros de ponto não conferem com a folha de pagamento.

Item B.1.9.3 – CONTROLE EM RELAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF

- A Prefeitura Municipal não exige do admitido para cargo de provimento em comissão a apresentação de declaração formal de que não possui grau de parentesco com agentes políticos, prejudicando a verificação do cumprimento ao contido na Súmula Vinculante nº. 13 do STF; pelo TAC firmado em 17/08/2007, o Departamento de Pessoal deveria comunicar ao Ministério Público qualquer contratação que contrariasse ao contido na Súmula Vinculante nº. 13 do STF, contudo, a falta de controle ou da exigência da declaração sobre grau de parentesco com agentes políticos, no momento da admissão, prejudica o atendimento ao que foi pactuado com a Promotoria de Justiça.

Item B.1.9.4 – CESSÃO DE SERVIDOR SEM APRESENTAÇÃO DE CONVÊNIO

- Cessão de servidor à Delegacia de Polícia de Brejo Alegre sem formalização do competente convênio; a lei que autoriza a celebração do convênio foi editada no exercício de 2018.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-FISCAL) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no planejamento fiscal em contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item B.3.1 – FALTA DE PROCESSAMENTO

- Diversas despesas com manutenção da frota feitas sem o prévio procedimento licitatório.

Item B.3.2 – DÍVIDA ATIVA

- As medidas adotadas para cobrança da dívida ativa não estão sendo suficientes para que o estoque desse crédito não aumentasse.

Item B.3.4 – FURTO DE BENS PATRIMONIAIS

- Realização de diversas baixas de bens patrimoniais por furto, contudo, sem a abertura do procedimento de tomada de contas e a prévia comunicação a este Tribunal.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-EDUC) confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Educação, que em última análise, denota contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da V Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal referente ao Setor de Merenda Escolar.

Item C.2.2 – SITUAÇÃO DOS PRÉDIOS ESCOLARES

- Condições inadequadas das instalações físicas da EMEF “José João Abdala”; ausência de professor responsável pela biblioteca da escola e acervo não catalogado.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-SAÚDE) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Saúde, que em última análise, denota contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-AMB) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Meio Ambiente, que em última análise, denota contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal; não atendimento a certas exigências constantes nas Licenças fornecidas pela CETESB para instalação e operação do aterro sanitário em valas.

Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-CIDADE) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Proteção ao Cidadão (Defesa Civil e Vias Públicas), que em última análise, denota contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não implantação da Ouvidoria.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-GOV TI) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Tecnologia da Informação, que em última análise, denota contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento de informações ao Sistema Audesp de forma extemporânea; não atendimento as recomendações deste E. Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,66%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,38%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,38%

A fiscalização também identificou que foi aplicado 81,95% do montante recebido do FUNDEB em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dessas verbas foi aplicada dentro do exercício.

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,95%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,95%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,95%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice C para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao setor, apurando-se déficit de vagas em creches, ausência de avaliação de rendimento escolar e de um programa de desenvolvimento das competências de escrita e leitura e falta de relatório de nutricionista sobre a adequação da merenda escolar.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 25,83% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,83%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,83%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,83%

A nota atribuída para o *i-Saúde* foi C+, anotando-se, dentre outras ocorrências, a existência de demanda reprimida para atendimento de média e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alta complexidade, elevado tempo de espera para realização de exames, falta de controle operacional de estoques e da resolutividade dos atendimentos e falhas no controle de ponto dos prestadores de serviço da saúde.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 694.652,72, equivalente a 4,03% das receitas realizadas, o qual encontrou integral amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 1.832.130,27).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	17.253.977,46	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	16.967.461,46	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.047.500,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	66.331,28	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-694.652,72	-4,03%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 3,4 milhões, correspondendo a 18,88% da despesa inicialmente fixada, e o percentual de investimentos foi equivalente a 3,14% da Receita Corrente Líquida.

Criticou a fiscalização a ausência de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa e o consequente aumento do saldo desses haveres em 9,68%.

O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 1.139.625,49, denotando a existência de recursos para o pagamento dos compromissos de curto prazo. Além disso, o ente apresentou superávit de R\$ 92,7 mil do resultado econômico e crescimento de 0,06% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.139.625,49	1.832.130,27	37,80%
Econômico	92.750,40	134.670,01	31,13%
Patrimonial	35.667.544,55	35.688.931,47	0,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado, o Executivo não possuía dívidas de natureza fundada, nem obrigações judiciais (Precatórios ou Requisitórios de Baixa Monta) a quitar no período.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais no exercício – RGPS, PASEP e FGTS – e a inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se a observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representavam 49,40% da RCL no 3º Quadrimestre, com observância ao teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

A equipe da UR-1 apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 517/2016 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, não registrando pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	276	277	207	209	69	68
Em comissão	21	21	20	19	1	2
Total	297	298	227	228	70	70
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	4		1			

Segundo apurado, a Prefeitura realizou 19 nomeações para cargos em comissão, os quais não ostentavam atribuições ou requisitos de escolaridade fixados em lei local¹. Além disso, constatou-se um elevado

¹ À exceção do cargo comissionado de Diretor de Licitações e Contratos, cuja exigência de escolaridade era "ensino fundamental completo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



montante de despesas com horas extras, sem que restassem demonstradas as justificativas para esse labor extraordinário.

Ainda sobre o setor de pessoal, anotou a inspeção que a Municipalidade não exerceu controle sobre o disposto na Súmula Vinculante STF nº 13, ensejando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a demissão de servidores com grau de parentesco em face de funcionários comissionados ou temporários, e que houve a cessão de servidores para órgão estadual sem a celebração de prévio convênio.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Adriano Marcelo Bonilha, Prefeito Municipal – através do DOE de 07/11/2018 (evento 51), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 46.1).

Na peça anexada no evento 75, a Administração defendeu que seu Sistema de Controle Interno estava em regular funcionamento e que será providenciado certame público para o provimento do cargo efetivo de controlador. Pontuou, ademais, que o pequeno porte do Município dispensa a formação de equipe específica para elaboração do Planejamento, o qual é desenvolvido pelos funcionários do setor contábil, sem qualquer prejuízo ao estabelecimento e execução de metas de desempenho.

Aduziu que o déficit orçamentário estava amparado em resultado financeiro positivo do ano anterior, não implicando em desequilíbrio para as contas, e que a abertura de créditos adicionais por decreto sem limitou a 2,93%, índice aderente àquele aprovado na LOA local.

Anunciou que os investimentos públicos serão majorados e escusou-se sobre a falha na remessa de informações ao AUDESP, destacando o caráter formal da ocorrência.

Informou que os cargos comissionados que integram a estrutura funcional foram criados há vários exercícios, existindo, desde então, lacuna em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas atribuições e escolaridade, situação que, contudo, não implicou em qualquer embaraço à realização dos serviços.

Disse que o processamento de horas extras é controlado mediante ponto eletrônico e restrito a situações de excepcional interesse público e que o Município vem cumprindo os termos pactuados com o Ministério Público para afastar situações de nepotismo no Órgão.

Asseverou que a cessão de servidores para a delegacia local conta com antigo termo de convênio e que a realização de manutenções veiculares não caracterizou fracionamento da despesa, ante a existência de veículos de marcas distintas, sem possibilidade de planejamento prévio das aquisições.

Alegou que a Municipalidade adota medidas amigáveis de cobrança da Dívida Ativa e que o setor patrimonial providenciará a baixa dos bens furtados ou extraviados.

Ofertou esclarecimentos sobre o desempenho operacional da localidade e ocorrências apuradas em fiscalizações ordenadas, reforçando que a Prefeitura se engaja no atendimento às recomendações desta Corte e pugnando, no desfecho, pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica avaliou que o conjunto de indicadores fiscais do Município não evidencia posição de desequilíbrio, haja vista a ocorrência de superávit financeiro, a disponibilidade de recursos para quitação da dívida flutuante, a inexistência de dívida fundada ou de Precatórios e o adequado recolhimento dos Encargos Sociais. Opina pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 86.1).

Sob perspectiva jurídica, ATJ considera que o Executivo cumpriu com os aspectos constitucionais e legais avaliados nas contas, propondo recomendações em face do desempenho operacional da Administração e expedição de parecer favorável (evento 86.2).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações pela aprovação dos demonstrativos, com recomendações (evento 86.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ministério Público de Contas também se posicionou pela emissão de parecer favorável, recomendando, em especial, parcimônia nas alterações orçamentárias, adequações no Quadro de Pessoal, racionalização das horas extras e observância à Sumula Vinculante STF nº 13. Pugna, ademais, pelo tratamento em autos próprios das despesas com compras de peças e manutenção de veículos sem prévio procedimento licitatório (evento 96).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4157.989.16-1	Favorável com recomendações – DOE de 16/05/2018
2015	2702/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 12/08/2017
2014	610/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 10/03/2016

É o relatório.

GCCCM/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 05/11/2019****ITEM 077****Processo: TC-006635.989.16-3****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE****Responsável: Adriano Marcelo Bonilha – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogados: Moacir Cândido (OAB/SP 83.713), Gervaldo de Castilho (OAB/SP 97.946) e Wagner Donizete de Faria (OAB/SP 367.048).**

Aplicação total no ensino	28,66% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,95% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	25,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,40% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Não possuía
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 694.652,72 – 4,03%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.139.625,49

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de Araçatuba****Quantidade de habitantes: 2.812**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **BREJO ALEGRE** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,66% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 81,95% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 25,83% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012

c) O exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 694.652,72 (4,03% das Receitas Realizadas), o qual, no entanto, foi suportado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior (2016 = R\$ 1.832.130,27).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava resultado financeiro positivo de R\$ 1.139.625,49, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, e não possuía dívidas de natureza fundada, alcançando, também, superávit do resultado econômico de R\$ 92.750,40 e crescimento de 0,06% do saldo patrimonial.

A Prefeitura obteve conceito **B** para o *i-Fiscal*, anotando-se, contudo, a necessidade ampliação dos esforços na recuperação da Dívida Ativa, atualização periódica da Planta Genérica de Valores, adoção de alíquotas progressivas de IPTU e fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais, medidas de que voltam a melhorar a arrecadação local.

Recomenda-se, outrossim, que o Órgão modere o percentual de alterações orçamentárias (Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15) e compatibilize suas disponibilidades financeiras com um programa de investimentos locais.

d) A Prefeitura não possuía débitos de caráter judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP no exercício, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que representava 49,40% da RCL no 3º Quadrimestre, aderente ao previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos se encontram fixados pela Lei Municipal nº 517/2016 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, certificando-se a correção dos pagamentos efetuados.

II – Diante da implantação do IEGM, das Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C, mantendo o desempenho do ano anterior.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma por fragilidades apuradas no âmbito do *i-Planejamento (Nota C)*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam inexistência de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal, falhas nos indicadores de metas estabelecidos na LDO, ausência de critérios para os repasses a entidades do terceiro setor, lacuna quanto ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais na LOA, inexistência de espaço para os projetos de iniciativa popular e pendência na implantação do serviço de Ouvidoria.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “C”, regredindo duas posições relativamente ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Brejo Alegre ostentava, no exercício em exame, 340 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 12.398,12** por estudante, montante 15,18% maior do que a aplicação no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 10.763,91) e 16,56% superior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)².

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

² Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Brejo Alegre											
4ª série/5º ano	6.4	6.5	6.9	6.6	7.3	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

A nota alcançada na avaliação do exercício se mostrou 0,7 pontos superior àquela do período anterior, superando em 0,8 pontos o horizonte fixada pelo IDEB.

Apesar disso, e a despeito do atendimento formal do mínimo previsto no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pelo Órgão ao *i-Educ* indicam que existia um déficit de 26 vagas em creches, que não foram aplicadas avaliações do rendimento escolar, que inexistia um programa voltado ao desenvolvimento das competências de escrita e leitura, que não houve acompanhamento da merenda por nutricionista e que não foram desenvolvidas estratégias de combate ao *bullying*.

Apurações da **5ª Fiscalização Ordenada** em cotejo com os trabalhos *in loco* indicaram que o local de preparo da merenda não dispunha de AVCB ou licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, que não havia medição de temperatura nas geladeiras destinadas ao armazenamento de alimentos e que a Escola José João Abdala necessitava de diversas ações de reparo e conservação.

São questões que merecem atenção dos gestores locais, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e buscando o atendimento aos objetivos fixados pelo Plano Nacional de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Setor.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, caindo duas posições em relação ao exercício antecedente.

Com uma população de 2.812 habitantes, o Município investiu R\$ 1.752,15 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 5,58% superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



àquela apurada no ano antecedente (2016 = R\$ 1.659,41) e 107,41% maior do que o conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)⁴.

Com base nas informações constantes do site da Fundação Seade⁵, pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais acentuados na comparação com sua região administrativa (Araçatuba) e ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	28,57	11,69	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	28,57	13,69	12,34

Vê-se, no quadro anterior, que o índice de mortalidade infantil em Brejo Alegre é 144,39% superior ao apurado em sua Região Administrativa e 166,01% superior à média estadual. No mesmo sentido, a Taxa de Mortalidade na Infância também se mostrou desfavorável, sendo 108,69% superior à média regional e 131,52% superior à média estadual. São números alarmantes que requerer imediata formulação de políticas públicas para seu enfrentamento.

Paralelamente, foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas à demora para realização de consultas e exames, à ausência de gestão de estoques dos insumos, às deficiências no controle de jornada dos médicos, à inexistência de acompanhamento sobre a resolutividade dos atendimentos e às necessidades de reformas e obras em UBS recentemente entregue à população.

Deve o gestor, assim, providenciar a correção dessas impropriedades, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, o que será verificado em próximos roteiros de inspeção.

d) O Baixo Índice de Adequação (**Nota C**) atribuído ao *i-Amb* denota pouco apego às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº

⁴ Relatório Smart - AUDESP

⁵ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



11.445/2007 e 12.305/2010, tendo em mira que a localidade não realiza coleta seletiva, não elaborou seu Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, não possui registro ou controle de queimadas urbanas, não estabeleceu plano emergencial para situações de estiagem e não realiza triagem dos resíduos reaproveitáveis antes do aterramento.

Precária a situação encontrada pela fiscalização no aterro municipal, o qual não contava, sequer, com licença de funcionamento da CETESB e apresentava rejeitos lançados a céu aberto e animais capazes de disseminar doenças, não observando necessárias medidas de controle de acesso.

Determino à Prefeitura que adote prontas medidas de regularização de todo o apurado.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho operacional do *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (ambos com Nota C), caberá ao Órgão implementar diretrizes voltadas à contingência em Defesa Civil, elaborar o seu Plano de Mobilidade Urbana, garantir adequadas condições de trafegabilidade viária e estruturar adequadamente seu setor de tecnologia da informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A efetivação material dos artigos 31 e 74 da Carta da República reclama aprimoramento do setor de Controle Interno, fornecendo-se ao responsável informações úteis para o andamento da gestão local.

A verificação da sintonia entre os cargos comissionados e a dicção constitucional do inciso V do art. 37 requer que as funções cometidas aos seus ocupantes estejam definidas em lei em sentido estrito, dando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atendimento ao princípio da legalidade insculpido no *caput* e inciso I desse mesmo dispositivo⁶.

Tal diretiva, aliás, já havia sido explicitada por este Tribunal com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015⁷, cabendo à Administração regularizar esse tópico, inclusive com relação à escolaridade exigível dos ocupantes de dessas funções.

Em que pesem as explicações fornecidas pela Origem, não ficou demonstrado que a realização de horas extras estivesse alicerçada em excepcional necessidade de interesse público, devendo a Prefeitura afastar a habitualidade desse labor extraordinário e exercer efetivo controle sobre os serviços prestados.

Apesar do relato de que o Executivo não exerce acompanhamento de eventuais situações de nepotismo, prática essa vedada pela Súmula Vinculante STF nº 13⁸, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público e ausência de apontamentos nas contas dos anos subsequentes (2018, TC-004392.989.18-2 e 2019, TC-004733.989.19-8, até o 1º Quadrimestre) autorizam o afastamento da imprecisão, sem prejuízo de alerta para que o gestor cesse qualquer situação da espécie.

Falhas relatadas no campo das compras governamentais denotam clara inobservância ao comando estabelecido pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e falta de apego aos procedimentos regulados pela Lei Federal nº 8.666/93.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (destaques acrescidos).

⁷ Comunicado SDG nº 32/2015 - DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁸ Súmula Vinculante STF nº 13 - DJE de 29/08/2008

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É assim porque a Administração realizou aquisições diretas sem observar os limites e condições estabelecidos pelo Estatuto de Licitações para a modalidade dispensa, para aquisição de peças automotivas para manutenção da frota municipal (R\$ 737.247,95 sem licitação, com 44 diferentes empresas), extrapolando o limite fixado pelo inciso II do art. 24 da Lei de Licitações e caracterizando a prática do fracionamento vedada pelo § 5º do art. 23 do mesmo diploma, cabendo abolir tais práticas.

Lembro, a esse respeito, que tal normativo previu expressamente a figura da Ata de Registro de Preços para atendimento pontual e progressivo das demandas da Administração, conciliando os interesses da isonomia entre os concorrentes, a observância da melhor proposta e a economicidade para o Poder Público, que pode adquirir os produtos de acordo com suas necessidades emergentes.

Deverá a Prefeitura, ainda, regularizar formalmente a situação dos servidores cedidos a outros órgãos públicos e adequar seus registros de bens patrimoniais, apurando responsabilidades em face dos artigos furtados.

Determino ao responsável, por fim, que garanta a tempestividade e fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e se atente às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a reiteração das falhas criticadas poderá inquinar demonstrativos futuros.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho pronunciamentos unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BREJO ALEGRE, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija fragilidades indicadas pelo *i-Fiscal*, moderando o índice de alterações orçamentárias e compatibilizando suas disponibilidades financeiras com um programa de investimentos locais;
- Melhore o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as falhas indicadas pelo *i-Educ* e pelo *i-Saúde* e também as anotações de fiscalização ordenada, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Enfrente com urgência às altas taxas de mortalidade locais;
- Observe as diretrizes de meio ambiente das Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010, sanando as ocorrências do aterro municipal;
- Aprimore o Sistema de Controle Interno;
- Fixe em lei as atribuições e escolaridade adequadas para os cargos comissionados, conforme orientações do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Racionalize a realização de horas extras;
- Cumpra com os termos da Súmula Vinculante STF nº 13;
- Observe com rigor as regras da Lei de Licitações;
- Regularize formalmente a situação dos servidores cedidos a outros órgãos públicos;
- Apure as responsabilidades por artigos furtados e adéque seu registro de bens patrimoniais;
- Garanta a tempestividade e fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15